TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO N.	**:**	00469/2024-TCERO.
SUBCATEGORIA	**:**	Processo Administrativo.
ASSUNTO	**:**	Referendar as Decisões Monocráticas que, respectivamente, (i) deferiu o afastamento legal de Membro do TCERO das atividades jurisdicionais, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para o exercício da presidência da ATRICON durante o biênio 2024/2025, a partir de 20 de fevereiro de 2024, (ii) convocou Conselheiro Substituto para substituição legal das atividades jurisdicionais, no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno e (iii) determinou a redistribuição de todos processos sob a relatoria do sucessor referente às unidades constantes na Lista Suplementar 1 (DOeTCERO n. 2.266, de 7.1.2021) e Lista Suplementar 2 (DOeTCERO n. 2.733, de 9.12.2022).
JURISDICIONADO	**:**	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR	**:**	Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.
SESSÃO	**:**	2ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 15 de fevereiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO LEGAL DA JURISDIÇÃO DE CONTAS SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS. CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARA SUBSTITUIÇÃO LEGAL. REDISTRIBUIÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL E DOS RELATIVOS ÀS UNIDADES JURISDICIONADAS DAS LISTAS SUPLEMENTARES. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. ANUÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Evidenciado o interesse público no afastamento das atividades jurisdicionais de Membro do TCERO, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe, de âmbito nacional, no biênio 2024/2025, a partir de 20 de fevereiro de 2024, com substrato jurídico no inciso III do art. 73, da LOMAN, na forma do que dispõem o art. 73, § 3º, e art. 75, ambos da Constituição da República c/c o § 4º, do art. 487, da Constituição Estadual e art. 72 da Lei Complementar n. 154, de 1996, na feição do que determina o art. 15-D da Lei n. 1.218, de 2024.

2. As regras dispostas no art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114 do

RITCERO, na forma do que dispõe o art. 2º c/c o art. 5º da Resolução n. 404/2023/TCERO, disciplinam quando se tratar de substituição que se prolongue por mais de um mês, como é o caso *sub examine*, aquele que iniciou o exercício deverá permanecer nas atividades do gabinete até o fim do período de afastamento, na forma disposta na Portaria n. 27/2023 (Processo-SEI n. 008818/2023), conforme a escala de substituição dos Membros do TCERO, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023.
3. Redistribuição de todos os processos, atualmente sob relatoria do Conselheiro Substituto convocado, para, além dos relativos a ato de pessoal, referentes às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, e na Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, aos demais Conselheiros Substitutos em atividade, ressalvados aqueles já eventualmente pautados e/ou agendados até a data que antecede o dia 20 de fevereiro de 2024, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número de processos.
4. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Os autos do processo foram deflagrados em razão do Memorando n. 11/2024/GCESS (ID n. 0633224), consubstanciado no requerimento formulado pelo eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, em que pleiteou o afastamento legal das suas atividades jurisdicionais, no biênio 2024/2025, a partir de 20 de fevereiro de 2024, para o exercício da presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens e, também, sem extensão ao exercício do cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas.

2. Em seu arrazoado, na forma como preceitua o art. 66-B, inciso V, da Lei Complementar n. 154, de 1996[1], o Requerente aduziu acerca da efetiva impossibilidade factual para a cumulação das atribuições relativas à atividade jurisdicional, no âmbito deste Tribunal, com aquelas imanentes ao exercício da presidência da ATRICON, haja vista a elevada carga de obrigações e compromissos institucionais, o que, por sua vez, tem o potencial para comprometer a boa prestação

[1] Art. 66-B. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15) [...] V - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, a serem aprovados pelo Conselho Superior de Administração; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15)

da jurisdição de contas, ressalvadas as atividades administrativo-correcionais, cuja demanda, embora elevada, não se apresenta impeditiva de cumulação.

3. Fundamentou seu pedido com substrato jurídico no disposto no art. 73, § 3º[2] e na cabeça do art. 75[3], ambos da Constituição Federal de 1988, na forma do que disciplina o art. 73, inciso III da Lei Complementar n. 35, de 1979[4] c/c o inciso III do art. 1º da Resolução n. 133 , de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[5].

4. A Presidência, com efeito, depois de ponderar acerca dos fatos trazidos à sua cognição, por meio da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 1528195), **acolheu, integralmente, as manifestações manejadas no Memorando n. 11/2024/GCESS** (ID n. 0633224), e, por consequência, **deferiu**, ***ad referendum* do Conselho Superior de Administração (CSA)**, **o afastamento das atividades jurisdicionais do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, **mantidos** seus vencimentos e vantagens, **para o exercício da presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, durante o biênio 2024/2025, com efeitos a partir do dia 20 de fevereiro de 2024, com fulcro no que dispõe o art. 73, inciso III da Lei Complementar n. 39, de 1979 (LOMAN) c/c o art. 15-D[6] da Lei n. 1.218, de 2024, na forma do que estatuem os preceptivos legais dos arts. 73 § 3º e art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988, **de forma compatibilizada com o desempenho** do cargo de Corregedor Geral do TCERO.

5. Para, além do deferimento do aludido afastamento legal, restou convocado o Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** para substituição legal das atividades jurisdicionais, no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno, respectivamente, com substrato jurídico no art. 114, do RITCERO[7], na forma da Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, em observância ao que

[2] Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 [...] § 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[3] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

[4] Art. 73 - **Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:** [...] **III - para exercer a presidência de associação de classe** (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989). (Destacou-se)

[5] Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: [...] III – licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

[6] Art. 15-D. Com vista a dar efetividade às atribuições da Secretaria, o Tribunal de Contas dotar-lhe-á de estrutura de pessoal e aplicará os recursos orçamentários e financeiros necessários e, se preciso, firmará termo de cooperação técnica e financeira com organismos e entidades parceiras que compõem o Sistema Tribunais de Contas, além de custear todos os deslocamentos para dar efetividade às ações da Secretaria.

[7] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

determina o art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996[8] c/c os arts. 2º e 5º, ambos da Resolução n. 404/2023/TCERO[9], bem como foi determinada a redistribuição dos processos relativos aos atos de pessoal, atualmente sob relatoria do retrorreferido Conselheiro Substituto, aos demais Conselheiros Substitutos.

6. Uma vez cientificado, por intermédio do Memorando Circular n. 3/2024/GABPRES (ID n. 0643002), o Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva,** por meio do Memorando n. 15/2024/GCSFJFS (ID n. 0644531), requereu a redistribuição de todos os processos que estão sob sua relatoria, sob o argumento de que, além das demais matérias inerentes às unidades jurisdicionadas constantes na Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCERO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, e na Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCERO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2024, ainda, assumiu a relatoria temática do meio ambiente, em auxílio ao eminente Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, por ocasião da 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, ocorrida em 14 de novembro de 2023.

7. Em resposta, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP (ID n. 1529829), em que, depois de assentir como argumentos materializados, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais, deferiu o pleito para o fim de determinar a redistribuição de todos os feitos, atualmente sob sua relatoria, além dos relativos a atos de pessoal, aos demais Conselheiros Substitutos, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número dos processos.

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Consigno, inicialmente, que nos termos da dicção inserta no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b" do Regimento Interno do TCERO[10], compete ao Presidente do Tribunal de Contas "encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante" e relatar "os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário", conforme se infere do preceito normativo.

---

[8] Art. 60. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

[9]Art. 2º As substituições serão feitas de acordo com escala anual previamente definida por meio de ato do Corregedor-Geral, elaborada e publicada em diário oficial no mês de dezembro de cada ano. § 1º As substituições serão sistematizadas por períodos mensais, cabendo ao Conselheiro-Substituto responder pelos afastamentos ocorridos no mês a ele atribuído. § 2º A ordem de substituição atenderá a regra de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, nos termos do Regimento Interno, art. 224, I, alínea c. § 3º A escala de substituição terá início no mês de janeiro, devendo o Conselheiro-Substituto mais antigo responder pelo primeiro mês do ano e assim sucessivamente.

Art. 5º Em caso de afastamento que se prolongue por mais de um mês, o Conselheiro-Substituto que iniciou o período de substituição permanecerá nas atividades do gabinete até o termo final do período.

[10]Art. 187. Compete ao Presidente: [...] XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante; [...] XXXVII - relatar: [...] b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

11. Com efeito, no caso em tela, nos termos do que restou definido na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 1528195) ficou assaz demonstrado o incontroverso interesse público no afastamento das atividades jurisdicionais do eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe, de âmbito nacional, para qual foi eleito por aclamação, em assembleia geral ordinária materializada durante o III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (III CITC), para o biênio 2024/2025, com efeitos a contar do dia 20 de fevereiro de 2024, com substrato jurídico no inciso III do art. 73[11]da LOMAN, na forma do que dispõem o art. 73, § 3º[12], e art. 75[13], ambos da Constituição da República c/c o § 4º do art. 48[14], da Constituição Estadual e art. 72[15] da Lei Complementar n. 154, de 1996, na feição do que determina o art. 15-D[16] da Lei n. 1.218, de 2024.

12. Com efeito, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida decisão, *in verbis:*

> **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**
> 5. Ab initio, saliento que o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva foi eleito, por aclamação, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária da ATRICON, em 29 de novembro de 2023, para o cargo de presidente da associação de classe para o biênio 2024/2025, cuja posse ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2024.
> 6. A prenunciada associação, nos termos do que dispõe o art. 1º do Estatuto da ATRICON, trata-se de "uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter nacional, constituída por tempo indeterminado, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal", em que o fundamento de sua existência é a representação dos membros e dos Tribunais de Contas, além de fomentar o desenvolvimento e aprimoramento do Sistema de Controle Externo.

[11] Art. 73 - **Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens**: [...] III - **para exercer a presidência de associação de classe** (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989). (Destacou-se).
[12] Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 [...] § 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
[13] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.
[14] Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal (...) § 4° Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.
[15] Art. 72. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quanto o tiverem exercício efetivamente por mais de cinco anos.
[16] Art. 15-D. Com vista a dar efetividade às atribuições da Secretaria, o Tribunal de Contas dotar-lhe-á de estrutura de pessoal e aplicará os recursos orçamentários e financeiros necessários e, se preciso, firmará termo de cooperação técnica e financeira com organismos e entidades parceiras que compõem o Sistema Tribunais de Contas, além de custear todos os deslocamentos para dar efetividade às ações da Secretaria.

7. Nessa perspectiva, a ascensão da presidência da ATRICON para o mandato de 2 (dois) anos, na forma do art. 57 de seu Regimento Interno, demandará do Conselheiro eleito, ora requerente, uma elevada gama de atribuições institucionais que, por sua vez, tem o potencial para impactar a sua atuação jurisdicional e, por consequência, os jurisdicionados deste Tribunal de Contas, o que se prenuncia, caso sejam cumuladas as respectivas atribuições.

8. Conforme bem ressaltado nas razões aquilatadas no Memorando n. 11/2024/GCESS (ID n. 0633224), o § 3º do art. 73 e o caput do art. 75, da CF/88, respectivamente, asseguram aos membros dos Tribunais de Contas as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

9. Para, além disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 3.417/DF, assegurou aos membros dos Tribunais de Contas as mesmas vantagens entabuladas na Lei Complementar n. 35, de 1979 (LOMAN), em que se determinou a paridade de garantias e prerrogativas inerentes aos órgãos da magistratura nacional.

10. Nessa intelecção cognitiva, o inciso III do art. 73 da LOMAN, por seu turno, disciplina que será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ao magistrado que venha a exercer a presidência de associação de classe, exatamente, como é o caso do magistrado de contas, ora requerente, que está em vias de ascender à presidência da ATRICON, em 20 de fevereiro de 2024, em razão de sua eleição.

11. Some-se a isso, inclusive, o disposto no inciso III, do art. 1º da Resolução n. 113, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe acerca da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens, onde prevê a licença para representação de classe, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

12. **Por prevalente, uma vez demonstrado o incontroverso interesse público no afastamento das atividades jurisdicionais do requerente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe, de âmbito nacional, a partir de 20 de fevereiro de 2024, com substrato jurídico no inciso III do art. 73, da LOMAN, na forma do que dispõem o art. 73, § 3º, e art. 75, ambos da Constituição da República c/c o § 4º, do art. 48 , da Constituição Estadual e art. 72 da Lei Complementar n. 154, de 1996, na feição do que determina o art. 15-D da Lei n. 1.218, de 2024**.

13. No desiderato de precatar a regular atuação jurisdicional de contas deste Tribunal, o deferimento do objeto vindicado é medida que se impõe, ressalvadas as atividades administrativo-correcionais, enquanto proeminentes, não se vislumbram impeditivas de cumulação.

14. Nesse contexto, evidencio que a substituição dos Conselheiros dar-se-á pelos Conselheiros-Substitutos, conforme determina a regra disposta no art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114 do RITCERO , na forma do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 404/2023/TCERO, in litteris:

Art. 2º As substituições serão feitas de acordo com escala anual previamente definida por meio de ato do Corregedor-Geral, elaborada e publicada em diário oficial no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º As substituições serão sistematizadas por períodos mensais, cabendo ao Conselheiro-Substituto responder pelos afastamentos ocorridos no mês a ele atribuído.

§ 2º A ordem de substituição atenderá a regra de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, nos termos do Regimento Interno, art. 224, I, alínea c.

§ 3º A escala de substituição terá início no mês de janeiro, devendo o Conselheiro-Substituto mais antigo responder pelo primeiro mês do ano e assim sucessivamente.

15. Com efeito, a Corregedoria-Geral do TCERO, em cumprimento ao disposto na cabeça do art. 2º, da Resolução n. 404/2023/TCERO, alhures transcrito, exarou a Portaria n. 27/2023 (Processo SEI n. 008818/2023), para o fim de estabelecer a escala de substituição dos Membros deste Tribunal Especializado, o que restou devidamente publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023.

16. Em razão disso, considerando-se que o afastamento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva de suas atividades jurisdicionais, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe de âmbito nacional (ATRICON) dar-se-á a partir de 20 de fevereiro de 2024 e, ainda, em razão da publicação da escala de substituição dos Membros do TCERO, materializada pela Portaria n. 27/2023, de 6 de dezembro de 2023, o substituto designado para aludido mês é o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

17. Destaco, por oportuno que, a teor do que determina o art. 5º da Resolução n. 404/2023, quando se tratar de substituição que se prolongue por mais de um mês, como é o caso sub examine, aquele que iniciou o exercício deverá permanecer nas atividades do gabinete até o fim do período de afastamento, compreendido no biênio 2024/2025, em que o Conselheiro Edilson de Sousa Silva exercerá a Presidência da ATRICON, haja vista que estará afastado de suas atividades, no que toca à jurisdição.

18. Saliento, por prevalente, o que restou definido no Acórdão ACSA-TC n. 00027/23, dimanado pelo Conselho Superior de Administração, é fato que os Gabinetes de Conselheiros, para o biênio 2024/2025, terão prazos reduzidos para a prolação de votos, razão pela qual prenuncio que, mesmo com a substituição do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o aludido Conselheiro-Substituto, ainda que conte, eventualmente, com a integração de alguns servidores pertencentes à estrutura do gabinete do titular que, por sua vez, poderá ser dividida com as atribuições da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema de Tribunais de Contas, pode não dar conta de cumprir com as metas setoriais, já estabelecidas, o que tem o condão de impactar diretamente as metas institucionais.

19. Consigno que não desconheço que aos Conselheiros-Substitutos, quando atuam em substituição regimental, não se afastam da sua relatoria originária, pelo que cumulam dois gabinetes sob sua gestão, contudo, as metas a lhe serem aplicadas são aquelas destinadas aos titulares, uma vez que a natureza do órgão jurisdicional não é modificada pela substituição operada.

20. Ocorre, porém, uma vez considerada a cumulação de atividades, aliada a limitação de pessoal do gabinete do retrorreferido Conselheiro-Substituto, bem como a integração dos servidores lotados no gabinete do titular com as atribuições da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas e a ATRICON, para, além das relativas à atividade jurisdicionais de contas, que há que se adotar uma solução adequada à peculiaridade do caso para o fim de melhor gerenciar os riscos para o fiel cumprimento das metas fixadas por este Tribunal Especializado.

21. Observo que a atuação dos Conselheiros-Substitutos, em grande proporção, incumbe relatar os processos de atos de pessoal, dentre outros – a depender da relatoria que lhes for atribuída – conforme se depreende do que dispõe o art. 224, do RITCERO, ipsis litteris:

Art. 224. Incumbe ao Auditor: [...]

III - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de: (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

> a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão; (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)
> b) concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO) (Grifou-se).
>
> 22. A toda evidência, cediço é que o maior volume de trabalho atinente à relatoria dos Conselheiros-Substitutos consiste, essencialmente, no julgamento dos processos previstos no Inciso III do art. 224 do RITCERO, transcrito em linhas pretéritas.
> 23. A fim de acautelar a boa gestão e possibilitar que as metas institucionais e setoriais traçadas pelo TCERO, para o fim de minimizar impactos negativos à atuação jurisdicional de contas, mister se faz determinar a redistribuição dos processos que contenham matérias de atos de pessoal sob responsabilidade do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, aos demais Conselheiros-Substitutos.
> 24. Ademais, quanto aos processos relativos a ato de pessoal, não há qualquer prejuízo de ordem processual decorrente da redistribuição que se vaticina, uma vez que o RITCERO determina que sejam julgados mediante relatoria dos Conselheiros-Substitutos, tão somente, uma vez que não há distribuição por meio de relatoria previamente sorteada ou regra regimental específica, como sói ocorrer em outras matérias.
> 25. Em sede de conclusão, não há óbice jurídico à redistribuição dos processos – relativos a atos de pessoal – aos outros dois Conselheiros-Substitutos em atuação, permanecendo, contudo, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva apenas aqueles relativos aos jurisdicionados distribuídos à sua competência, considerando que, em substituição regimental, também irá relatar aqueles hoje distribuídos ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
> 26. Tais medidas se justificam para o fim de mitigar a probabilidade de descumprimento de metas setoriais e institucionais, razão pela qual há que se determinar a redistribuição dos processos de atos de pessoal (art. 224, III, do RITCERO) que, atualmente, estejam distribuídos ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, aos demais Conselheiros-Substitutos em atuação, sem prejuízo da imediata e devida compensação igualitária do número de processos de atos de pessoal entre os 3 Conselheiros-Substitutos, ao término de sua substituição regimental.
> 27. **Em arremate, nos termos do conteúdo normativo inserto no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b" , do Regimento Interno do TCERO, compete ao Presidente do Tribunal de Contas "encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante" e relatar "os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA)", entendo que a presente decisão deve ser submetida ad referendum do Conselho Superior de Administração** (Grifou-se).

13. Conforme se denota do que sobejou consignado na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 1528195), repita-se, além da concessão do legítimo afastamento legal das atividades jurisdicionais de contas do Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, considerando-se a escala de substituição de Membros do TCERO, disposta na Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n.

2.972, de 8 de dezembro de 2023, o Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** foi convocado para a substituição legal das atividades jurisdicionais, no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno, respectivamente, nos termos do art. 60[17] da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114, do RITCERO.[18]

14. Nesse contexto, inicialmente, considerou-se que, em razão do maior volume de trabalho atinente à relatoria dos Conselheiros Substitutos, essencialmente, consistir na apreciação dos processos relativos a atos de pessoal, na forma do que estabelece o comando normativo do inciso III do art. 224[19]do RITCERO, somente a redistribuição desses feitos aos demais Conselheiros Substitutos seria suficiente para, a fim de acautelar a boa gestão e possibilitar que as metas institucionais e setoriais traçadas pelo TCERO, minimizar os impactos à atuação jurisdicional de contas.

15. Ocorre, porém, que a redistribuição dos processos de ato de pessoal sob a relatoria do Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, com a manutenção dos demais processos de matérias diversas e dos processos relativos às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, bem como as da Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, já distribuídos ao aludido Conselheiro Substituto, somadas à assunção da relatoria temática do meio ambiente, em auxílio ao insigne Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, têm o condão de inviabilizar o cumprimento das metas setoriais já estabelecidas, com potencial de abalar o atingimento das metas institucionais do TCERO, razão pela qual sobreveio a Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP (ID n. 1529829), cujos fundamentos determinantes colaciono, *in litteratim*:

> **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**
> 6. Cediço é que a substituição dos Conselheiros dar-se-á pelos Conselheiros Substitutos, conforme determina a regra disposta no art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114 do RITCERO , na forma do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 404/2023/TCERO , o que culminou na edição da Portaria n. 27/2023 (Processo-SEI n. 008818/2023), publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, em que o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva figura como substituto regimental para o mês de fevereiro do corrente ano.

[17] Art. 60. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.
[18] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.
[19] Art. 224. **Incumbe ao Auditor**: [...]
III - **relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de:** (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)
a) **admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão; (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)
b) **concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão**, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO) (Grifou-se).

> 7. Por essa razão, conforme dispõe a normatividade do art. 5º da Resolução n. 404/2023, deverá permanecer nas atividades do gabinete até o fim do período de afastamento legal do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, durante o biênio 2024/2025, no que toca à jurisdição de contas, em que há de ser observado o que restou definido no Acórdão ACSA-TC n. 00027/23 acerca da redução dos prazos para a prolação de votos.
> 8. A redistribuição dos processos de ato de pessoal sob sua relatoria, com a manutenção dos demais processos de matérias diversas e dos processos relativos às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, bem como as da Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, já distribuídos ao Conselheiro Substituto em questão, somadas à assunção da relatoria temática do meio ambiente, em auxílio ao insigne Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, têm o condão de inviabilizar o cumprimento das metas setoriais já estabelecidas, com potencial de abalar o atingimento das metas institucionais do TCERO.
> 9. **Nesse contexto, a fim de possibilitar que as metas institucionais e setoriais traçadas pelo TCERO sejam efetivamente atingidas e no intuito de minimizar impactos severos à atuação jurisdicional de contas, o pleito formulado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para a redistribuição de todos os processos, atualmente, sob sua relatoria aos demais Conselheiros Substitutos, é medida razoável e necessária para acautelar a boa gestão da jurisdição de contas deste Tribunal.**
> 10. Consigno, nada obstante, que a redistribuição, de que ora se cuida, não abrange os processos já pautados e/ou agendados, sob sua relatoria, até o dia 19 de fevereiro de 2024, dia anterior ao da substituição legal determinada na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 0642996), proferida nos autos do Processo SEI n. 000302/2024.
> 11. **Por se tratar de assunto interno da administração do Tribunal cuja relevância exige o conhecimento do Plenário, na forma do que estabelece o art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b", do RITCERO, a presente decisão, igualmente, deve ser submetida ad referendum do Conselho Superior de Administração, juntamente com a Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP** (Grifou-se).

16. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, as ponderações consignadas na Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP (ID n. 1529829), aditadas pela Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 1528195), as quais trouxeram novos elementos e fundamentos essenciais para o aprimoramento e enriquecimento da questão posta em exame – *ad referendum* – cujo objeto não é outro, senão o de minimizar os impactos severos à atuação jurisdicional de contas, que enseja a redistribuição de todos os processos, atualmente, sob relatoria do Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** aos demais Conselheiros Substitutos, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número de processos.

17. Nesse passo, a medida que se impõe é que se referende as Decisões Monocráticas ns. 0017/2024-GP e 0019/2024-GP (IDs ns. 1529829 e 1528195), com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b", do Regimento Interno do TCERO, haja vista a sua dimensão razoável e necessária para acautelar a boa gestão da jurisdição de contas deste Tribunal, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e reiterando os fundamentos consignados na Decisão Monocrática n. 17/2024-GP (ID n. 1529829), aditada pela Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP (ID n. 1529829), submeto à deliberação deste colendo Conselho Superior de Administração o seguinte Voto, para o fim de:

I – REFERENDAR as Decisões Monocráticas ns. 0017/2024-GP e 0019/2024-GP (IDs ns. 1529829 e 1528195) que, respectivamente, deferiu o legítimo afastamento legal do Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** das atividades jurisdicionais, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para o exercício da presidência da ATRICON durante o biênio 2024/2025, com efeitos a partir do dia 20 de fevereiro de 2024, e que, por consequência, convocou o Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** para substituição legal das atividades jurisdicionais, no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno e culminou na determinação da redistribuição de todos processos sob sua relatoria, além das matérias referentes a atos de pessoa, às das unidades constantes na Lista Suplementar 01 (DOeTCERO n. 2.266, de 7.1.2021) e Lista Suplementar 02 (DO e TCERO n. 2.733, de 9.12.2022 aos demais Conselheiros Substitutos que atuam neste Tribunal, com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b", do Regimento Interno do TCERO, cujos dispositivos foram lavrados nos seguintes termos:

> **Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP**
> [...]
> **III – DISPOSITIVO**
> **I – DEFERIR** a concessão de afastamento das atividades jurisdicionais do requerente, o eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, sem prejuízo dos seus vencimentos e das suas vantagens, para o exercício da presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), durante o biênio 2024/2025, para qual foi eleito por aclamação, em assembleia-geral ordinária materializada durante o III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (III CITC), com efeitos a partir do dia 20 de fevereiro de 2024, com fulcro no que dispõe o art. 73, Inciso III, da Lei Complementar n. 39, de 1979 (LOMAN), na forma do que estatuem os arts. 73 § 3º e art. 75, ambos, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo da cumulação do cargo de Corregedor-Geral do TCERO;
> **II – CONVOCAR**, com substrato jurídico no art. 114, do RITCERO, na forma da Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, em observância aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, o Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** para substituição legal das atividades jurisdicionais no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno, respectivamente;
> [...] (Grifou-se).

> **Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP**
> **I – DEFERIR** o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, para o fim de determinar a redistribuição de todos os processos, atualmente sob sua relatoria, para, além dos relativos a ato de pessoal, referentes às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, e na Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, aos demais Conselheiros Substitutos em atividade, ressalvados aqueles já eventualmente pautados e/ou agendados até a data que antecede o dia 20 de fevereiro de 2024, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número de processos envolvendo ato de pessoal;

[...] (Grifou-se).

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como promova a juntada deste *decisum* nos Processos-SEI ns. 000302/2024 e 001603/2024, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos;

III - CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do CSA, de 15 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente